



REFLEXÕES SOBRE A PROVA DOCUMENTAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

REFLECTIONS ON A DOCUMENTARY EVIDENCE ELECTRONIC PROCESS

João Paulo Silveira Costa¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a prova documental no processo eletrônico. Objetiva apresentar o surgimento do processo eletrônico, seus benefícios e dificuldades, analisando os meios de produção da prova documental. Na sequência faz algumas reflexões sobre a segurança da prova documental e seus meios de produção. Dentre os meios de produção da prova documental no processo eletrônico, destaca-se que a inserção do smart card para a confecção da assinatura digital é o meio que transmite maior segurança jurídica, pois fica mais fácil afirmar quem assinou aquele documento. Assim, para a realização do trabalho, utilizar-se-á o método dedutivo, pois parte-se da inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico, debatendo-se a prova documental e sua forma de produção, para, ao final, debater sobre sua segurança.

Palavras-chave: assinatura digital; processo eletrônico; prova documental; segurança jurídica.

ABSTRACT

This paper deals with the documentary evidence in the electronic process. Aims to present the emergence of the electronic process, its benefits and difficulties, analyzing the means of production of documentary evidence. In the sequel makes some reflections about the safety of documentary evidence and their means of production. Among the means of production in the process of proof documentary electronic contacts that the insertion of the smart card for making the digital signature is the medium that conveys greater legal certainty, because it is easier to say who signed that document. Thus, to carry out the work, it will use the deductive method, because it is part of the insertion of the electronic process in the legal system, struggling documentary evidence and its production form, so in the end to discuss their safety.

Keywords: digital signature, electronic technology; documentary evidence; legal.

INTRODUÇÃO

Tema de grande relevância na atualidade é o debate sobre o processo eletrônico, já que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado, isto se apresenta como um desafio a ser enfrentado pelo Poder Judiciário. O processo eletrônico foi instituído pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da justiça brasileira, buscando adequar o ordenamento jurídico a evolução tecnológica na área da informática, primando pela efetividade da justiça.

¹ Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito da UNIFRA. E-mail: joaopaulos_costa@hotmail.com.



No contexto do processo eletrônico encontra-se a figura do documento eletrônico, pois se admite o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, conforme disciplinado em seu artigo 1º. Ademais, tais medidas podem ser usadas indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, §1º). Nesse sentido, o presente artigo pretende fazer uma reflexão acerca da produção do documento eletrônico, especificamente nas formas reconhecidas e mencionadas pela doutrina como mais seguras, para esclarecimentos dos fatos envolvidos na ação em curso.

Para enfrentar o tema proposto, estruturou-se o trabalho em três itens, o primeiro que irá abordar o contexto do processo eletrônico, apontando alguns benefícios e possíveis dificuldades pela sua implantação. No segundo item, buscam-se no processo civil tradicional algumas noções sobre a prova documental para, na sequência, apresentar a prova documental produzida no processo eletrônico. Por derradeiro, no item três, enfrentam-se as formas de produção da prova documental no processo eletrônico e sua segurança como meio probatório.

Assim, para a realização do trabalho, adota-se o método dedutivo, partindo-se na inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico, debatendo-se a prova documental e sua forma de produção, para, ao final, debater sobre sua segurança.

1 O PROCESSO ELETRÔNICO NO CONTEXTO JURISDICIONAL BRASILEIRO: UMA BREVE ANÁLISE DOS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Parte-se da idéia de que o Brasil possui uma vasta dimensão continental e, para Abrão², somente com uma justiça em tempo real por meio do processo eletrônico ter-se-á redução de custos e de deslocamentos. Em pleno século XXI, com a estrutura tecnológica avançada, não se pode mais admitir a perda inócua de tempo para cumprimento de atos processuais. Ainda, para Abrão³, a modernidade do processo eletrônico significa progresso, em uma sociedade democrática e espelhada em conceitos da dignidade humana. Não se

² ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.

³ Ibid.



admite mais a burocracia, a lentidão e o emperramento da máquina judiciária. O que se pretende é o uso de toda e qualquer capacidade para solucionar, no plano real, a discussão em torno do litígio, gerando criação, imaginação e mesmo conotação inventiva, com a intenção de se obter, de maneira concreta, a finalidade buscada pelo legislador. O processamento eletrônico, o armazenamento e os despachos a serem proferidos não mais obedecerão à tramitação morosa da chamada conclusão indeterminada.

Outro aspecto positivo destacado pela doutrina, diz respeito ao meio-ambiente. Pois, os elementos do processo por meio eletrônico transmitem uma série de etapas e procedimentos livres de papel, o que é essencial para o reconhecimento da credibilidade de um Judiciário de amplo acesso democrático. Não haverá necessidade, salvo exceções, de se imprimir o processo-papel, tudo será eletrônico, ficando na rede, podendo conservar segredo e sigilo. Todo o desenvolvimento do processo se fará por intermédio de publicações eletrônicas, o que gerará um enorme custo/benefício, reduzindo a necessidade de deslocamento. Há de ser destacado que no processo de papel têm-se uma enorme despesa no armazenamento⁴.

Ainda quanto aos aspectos benéficos, nos procedimentos em que há pedidos liminares, o processo eletrônico é visto com bons olhos. Tome-se como exemplo, um pedido para intimação: a partir do instante em que o Juiz coloca os dados no sistema e examina o processo, mesmo que não esteja no fórum, mas utilize seu código e produza assinatura eletrônica, deferindo tutela antecipada, poderá obrigar o plano à intimação, fixando multa, comunicando ao próprio hospital sobre a autorização, tudo de forma eletrônica. Desse modo, não haverá mais esperas, com a necessidade de ofícios, retiradas. Sendo assim, desde o momento em que foi deferido o pedido o próprio juízo adotará as medidas práticas para cumprimento da tutela proferida⁵.

Vislumbra-se, igualmente, benefício, em relação aos recursos, pois se acredita que o processo eletrônico provocará uma redução no número destes. Essa realidade poderá ficar patente na medida em que o processo eletrônico se desenvolva, aperfeiçoa materializado na rede. Ficará muito mais improvável e dificultoso, para efeito de recurso, que a parte inconformada se valha de argumentos não condizentes com a realidade do

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.



procedimento⁶. Contudo, esta previsão só poderá tornar-se realidade caso o processo eletrônico efetivamente ‘vingue’. Ainda que se possam ver diversos benefícios com a chegada do processo eletrônico, é muito possível encontrar-se discrepâncias e, do mesmo modo, diversos malefícios que os mesmos tendem a causar e que são apontados pela doutrina.

Ocorre que, como de praxe no Brasil, os Julgadores acabam utilizando este artifício para alavancar estatísticas. Evidente, que não se pode ir contra a modernidade, mas também não se deve conformar-se com a maneira com a qual esta ferramenta é utilizada. Os Tribunais usam o processo eletrônico para liquidar processos, limpando pautas, crescendo ascentadamente o número de decisões, confortando o CNJ. Desse modo, acaba-se evidenciando a exclusão digital e a insegurança jurídica, tornando o judiciário uma máquina de proliferação de decisões, sendo a qualidade da decisão o último plano⁷.

Ademais, em certos Tribunais é extremamente dificultoso a leitura das peças eletrônicas e documentos. Também há o fato de o Julgador ficar vidrado em uma tela de computador, o que é extremamente desgastante, podendo ocasionar problemas de saúde no futuro. Pelo fato de ser mais lenta e desgastante a leitura de peças e documentos do processo, acabam os envolvidos, partes e juiz, imprimindo os documentos para uma melhor análise e rapidez na decisão⁸. Assim, vai por água abaixo a defesa do processo eletrônico em prol da preservação do meio-ambiente e da economia de papel.

Além disso, a instauração do processo eletrônico pode criar a denominada exclusão digital. Como a discrepância tecnológica e econômica é enorme entre os Estados da federação, acaba-se chegando ao ponto em que somente aqueles que possuem condições terão acesso a justiça, porquanto a internet é o único meio para acessá-lo. Dessa forma, a população carente, a que mais necessita do judiciário, será excluída, restringindo-se o acesso ao judiciário aos mais afortunados⁹.

⁶ Ibid.

⁷ SALVADOR, Luiz. **Processo eletrônico cria exigências não previstas na lei**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/luiz-salvador-processo-eletronico-cria-exigencias-nao-previstas-lei>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

⁸ STRECK, Lenio Luiz. **O processo eletrônico e os novos hermeneutas** - Parte I. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em: 05 abr. 2013.

⁹ ISAIA, Cristiano Becker, PUERARI, Adriano Farias. **Processo Eletrônico, Garantias Constitucionais do Processo e a Realidade Digital do Brasil**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.



No que tange a publicidade dos atos processuais por meios eletrônicos e da possível inserção do conteúdo na Internet, possivelmente haverá casos em que a honra, a privacidade e a intimidade poderão ser violados. O Brasil, atualmente, possui uma mídia que manifesta uma publicidade excessiva, sendo que este fato será ainda mais evidenciado com a inserção do Processo Eletrônico no sistema processual. Neste caso, pela maior publicidade de seus atos, o processo eletrônico, poderá acarretar a violação dos princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da personalidade¹⁰.

Ademais, quanto aos problemas de adoção do processo eletrônico, é importante aferir que outros Estados tem sido cautelosos ao adotar o processo eletrônico, nenhum país ainda aplica um sistema assim. Ainda, o Brasil ousa adotar um sistema que não seguirá os padrões internacionais e, além disso, que adota o frágil método *login-senha*, extremamente repudiado pelos especialistas tecnológicos¹¹.

Por outro lado, a democratização do processo eletrônico universaliza o conceito do princípio jurídico que atende aos jurisdicionados e estabelece uma regra padrão para todas as cortes do país. Porém, no âmbito da justiça estadual acredita-se que ela demorará anos para trabalhar de forma integral com a lei 11.419 do ano de 2006, isso porque seria necessário pesados investimentos em todas as comarcas, no sentido de implantar um sistema único de processamento identificado¹². Ademais, é importante frisar a possível insegurança do sistema, aliada a possíveis piques, quedas no sistema, perda de sinal. Questionam-se, ainda, possíveis adulterações que poderão ser feitas nos armazenamentos de dados, especialmente no que tange ao documento eletronicamente produzido, bem como na demora na sistematização do processo eletrônico.

Por fim, como o Brasil é um país com larga extensão territorial, não há uma previsão de uma possível harmonização entre todos os órgãos judiciários da nação. Neste país, encontram-se enormes discrepâncias não só econômicas, mas também culturais de uma região para com a outra. Realizados os apontamentos sobre a contextualização do processo eletrônico com ênfase nos possíveis benefícios e críticas, passa-se a análise da

¹⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

¹¹ CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 1^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹² ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3^a ed., São Paulo: Atlas, 2011.



produção da prova documental no processo eletrônico, premissa para a análise da segurança jurídica no item subsequente.

2 A PROVA DOCUMENTAL E SUAS DIRETRIZES NO ÂMBITO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Inicialmente cumpre rememorar que, com a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no âmbito da justiça brasileira, buscou-se adequar o ordenamento jurídico a evolução tecnológica na área da informática, primando pela efetividade da justiça.

O processo judicial eletrônico traz consigo a figura do documento eletrônico, pois admite o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais. Ademais, tais medidas podem ser usadas indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Assim, antes de adentrar na discussão acerca da produção do documento eletrônico, entende-se pertinente buscar algumas premissas a respeito da produção da prova documental no processo civil tradicional.

Nesse sentido, a partir do instante que a parte possui a legitimidade para a causa, e exerce o direito de ação, inicia-se o vínculo entre os sujeitos da relação. Neste caso, para que o órgão competente, investido de jurisdição, decida qual deles terá direito sobre o litígio deve analisar questões exclusivamente de direito e de fato, conforme o caso¹³. E, para melhor elucidação desta questão analisam-se as provas acostadas aos autos, porquanto no Direito Processual Civil são estas os meios pelo qual se busca investigar a realidade fática que se passou.

Neste viés, destaca-se que todas as provas possuem uma finalidade, com a intenção de formar a convicção de alguém. O destinatário desta prova é o Juiz, cabendo ao mesmo analisá-la e formar o seu convencimento. Quanto à prova, leciona o doutrinador Moacyr Amaral dos Santos¹⁴: “a prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no

¹³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 1. 13ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2011.

¹⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Volume 2. 17ª ed., São Paulo: Saraiva 1995.



processo geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos”. Ainda, o mesmo cita: “prova é a soma dos fatos produtores da convicção apurados no processo”¹⁵.

Já para os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁶ a função da prova é trazer aos autos uma nova peça de argumentação, buscando elementos para convencer o julgador. Sendo assim, a prova assume um papel de argumento retórico, de critérios racionais com a finalidade de convencer o Estado. Ainda, leva-se em consideração na argumentação probatória às características do julgador, porquanto o seu convencimento está estritamente relacionado aos seus ideais políticos, econômicos e sociais. Assim, verifica-se que a prova é o método pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasaram a pretensão das partes, isto é, constitui a mesma o mecanismo pela qual aquele fundamentará sua decisão.

No que tange a prova documental, inicia-se referindo que a escrita sempre foi à forma pela qual o homem passou a registrar as suas atividades, desde os primeiros ancestrais, passando aos dias atuais. Talvez, seja por este motivo que se sucedeu a notória segurança que o homem sente no documento. Para Wambier¹⁷: “Palavras faladas o vento leva; o escrito, não”. Assim, o documento é todo o objeto capaz de cristalizar um fato transeunte, tornando-o permanente, sendo indispensável para o mesmo que se tenham caracteres suficientes para atestar que um fato ocorreu.

No mesmo sentido, os documentos são as representações de um fato, do qual se busca torná-lo duradouro¹⁸. Sendo a prova documental aquela que em face da sua estabilidade perpetua a história dos fatos e os termos de um contrato. Como se trata de uma prova confiável, na maioria das vezes lhe é concedida inteiro crédito.

Importante aferir-se, também, sobre a autenticidade do documento, que consiste na certeza de que este provém do autor nele indicado. Quando há coincidência entre o autor real e o autor aparente, isto é, comprovada a autenticidade, conclui-se que o documento é autêntico¹⁹. Deste modo, pode-se considerar que um documento é autêntico

¹⁵ Ibid., p.329.

¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. *Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Volume 1. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Volume 2. 17ª ed., São Paulo: Saraiva 1995.

¹⁹ Ibid.



quando se tem como certa a sua autoria. Assim, verifica-se que o documento no processo tradicional é um dos meios de prova mais utilizados e, de certa forma, transmite segurança quanto ao fato objeto desta prova. Desse modo, a partir dessas noções, pode-se analisar a prova documental no processo eletrônico.

Quanto à produção da prova documental no processo eletrônico é importante mencionar que esta ocorre de duas formas: a primeira maneira é quando um documento é digitalizado, isto é, é feita uma digitalização do documento e ele, posteriormente, é enviado ao tribunal. No segundo caso, tem-se o documento que é produzido eletronicamente, ou seja, não está materializado em papel, é produzido dentro do mundo virtual e, após, é enviado ao tribunal correspondente.

Com isso, o documento digitalizado passa a ser um documento eletrônico, caso haja a aposição de certificado de autenticidade. Este será considerado, para todos os fins, como documento original, sendo que os requisitos para a sua autenticação eletrônica são a origem, a segurança e a identificação. Para Almeida Filho²⁰, a sistemática adotada pelo legislador, diante das modernas tecnologias, não se apresenta adequada, tendo em vista que a ideia de acesso à justiça, aceleração do judiciário e, ainda, a questão ambiental, poderia muito bem eliminar a necessidade de armazenamento do documento. Deste modo, insiste o legislador em manter uma burocracia, quando há meios seguros no que diz respeito aos documentos eletrônicos. Assim, uma vez considerados originais e autenticados por serviço notarial, entende-se um exagero a manutenção dos originais, pois o processo é eletrônico ou não o é, não pode ser meio eletrônico.

Com relação à necessidade de apresentação dos originais dos documentos eletronicamente produzidos, já não mais prevalecerá após a instituição da assinatura digital. Não se pode deixar de reconhecer que havia um excesso de zelo justificável quando a lei impunha a necessidade de apresentação dos documentos em papel, porquanto ainda não havia confiabilidade suficiente no chamado documento eletrônico. Contudo, não se pode negar que a evolução da informática poderá gerar uma credibilidade aos documentos eletrônicos. Assim, a tendência é que se dispense a apresentação dos originais quando eles forem eletronicamente produzidos e não meramente digitalizados²¹.

²⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

²¹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.



Salienta-se que somente o documento eletronicamente produzido detém tais características de autenticidade e integridade. Os documentos que originariamente foram confeccionados em papel e digitalizados tornam-se meras cópias. Este caso, sim, é um grande obstáculo à migração total ao processo eletrônico²². Como a digitalização padece, ainda, de insegurança, somente através de apresentação dos originais é que poderemos constituir uma garantia de que aquele documento é autêntico.

Dessa forma, após análise acerca da prova documental e de como são produzidas no processo eletrônico, aborda-se o documento produzido eletronicamente e as formas que possam aferir maior segurança jurídica a ele.

3 REFLEXÕES SOBRE O DOCUMENTO ELETRONICAMENTE PRODUZIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO

A partir da implantação do processo eletrônico no Judiciário o documento em papel não pode mais ser aplicado, em razão da necessidade moderna em que se deve propiciar uma maior agilidade à circulação de informações. Além disso, os documentos físicos tornaram-se limitados quanto à sua conservação, transmissão e segurança²³. Desse modo, considerando os atuais meios tecnológicos, o documento eletrônico deve ser compreendido como um objeto que propicia a representação de um fato do futuro, com melhor conservação e agilidade que o tradicional.

Uma das principais virtudes do documento produzido eletronicamente é a permissibilidade da livre inserção dos dados ou descrição dos fatos que os signatários quiserem registrar. Outra é a possibilidade de identificação dos signatários de forma inequívoca a partir da assinatura digital.

Com relação a sua legitimidade, os documentos produzidos eletronicamente possuem alguns pressupostos. O primeiro é a autenticidade, que consiste na identificação do signatário. Na maioria das vezes, o que representa a autoria é a assinatura, no documento produzido de forma eletrônica será a assinatura digital que terá a função de identificar o subscritor. Outro pressuposto é a integridade do documento, que é a

²² Ibid.

²³ MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *A prova documental na internet*. Curitiba: Juruá, 2005.



segurança que o mesmo traz. Neste caso, analisa-se se as mensagens enviadas coincidem, ou não, com as mensagens recebidas, sendo que a integridade serve de suporte probatório para o documento eletrônico não ser adulterado pelo receptor ou, ainda, durante a transmissão.

Com isso, a integridade do documento eletrônico é necessária para que o mesmo seja protegido contra sua alteração posterior. Assim, Clementino²⁴ afirma que para que seja possível confiar na integridade do documento eletronicamente produzido, deve-se garantir a inalterabilidade por quem o recebe ou por qualquer outro que tenha acesso. Como último pressuposto, encontra-se a perenidade do conteúdo, isto é, a validade do documento ao longo do tempo²⁵.

Com relação, ainda, sobre a certeza da autenticidade do documento eletrônico deve-se levar em consideração a característica que diga respeito à pessoa do signatário do documento e não do equipamento que o mesmo utiliza. Para Clementino²⁶ é necessário que, no processo judicial eletrônico, tenha-se certeza absoluta que o remetente indicado seja efetivamente o signatário daquele documento eletronicamente produzido e transmitido. Ainda, discorre o mesmo doutrinador, que essa garantia relativa à autoria do documento leva ao princípio do não repúdio, isto é, o autor do documento não poderá negar a sua autoria. Importante referir, que a falta de qualquer dos requisitos de segurança, integridade e autenticidade, vistos anteriormente, gerarão a nulidade do ato de comunicação²⁷. Após serem analisados os pressupostos, bem como algumas características dos documentos produzidos de forma eletrônica, passa-se a abordar os meios que poderiam trazer um alto grau de confiabilidade a este.

Uma das formas que podem ser utilizadas para produção de um documento eletrônico é a utilização de senhas. Contudo, existem vários motivos que mostram a inadequação desta alternativa. Um deles é a sustentação de que os advogados teriam que promover cadastramento em cada um dos tribunais que iriam atuar. Outro, aliás, o motivo principal, reside no fato de que a utilização desta ferramenta é extremamente frágil, tendo em vista que nos sistemas que ocorrem o compartilhamento de chave reside uma

²⁴ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

²⁵ MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *A prova documental na internet*. Curitiba: Juruá, 2005.

²⁶ Op. cit.

²⁷ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.



considerável possibilidade de falha. Nesse meio não há nenhuma garantia de que o documento não irá sofrer alguma espécie de alteração em seu conteúdo no tráfego eletrônico. Ademais, outra crítica que se faz a este sistema é que não há nenhuma segurança em saber se realmente é aquela pessoa que está operando no sistema. Nesta forma de confecção do documento, a senha, *login* podem ser facilmente repassados, emprestados²⁸.

Sendo descartada a possibilidade de utilização de senhas, aborda-se o possível emprego da biometria. Ainda que exista um considerável número de adeptos a esta modalidade, esta não é uma opção viável para os objetivos pretendidos pelo processo judicial eletrônico. Essa opção padece do mesmo problema referido no tocante às senhas, qual seja a necessidade de compartilhamento da informação. É muito difícil assegurar a confiabilidade desse sistema de segurança, haja vista que as impressões digitais podem ser violadas. Atualmente, na era da modernidade, os *cracker* tem obtido notável êxito em violar os mais seguros sistemas de segurança do mundo. Assim, não há como precisar, se um documento remetido desta forma não foi manipulado²⁹.

No mesmo sentido, outra crítica que se faz a este método é de que ele não é secreto. Ainda que o hacker não possa roubar os dedos da pessoa, ele pode roubar o arquivo que transmitiu tais características personalíssimas³⁰. Dessa forma, rechaça-se o emprego deste método para aferir segurança jurídica na produção probatória do documento eletrônico.

Após serem repelidos os meios anteriormente averiguados, examina-se o uso da assinatura digital. Este modelo de produção de documento eletrônico é elencado pela doutrina como o meio que representa maior possibilidade de aferir-se segurança jurídica. Uma das principais teses dos defensores desta corrente se deve ao fato de que cada assinatura digital possui um bit diferente, razão pela qual proporciona uma maior credibilidade à produção probatória do documento eletrônico.

Depois dessa breve análise, cabe fazer referência às etapas do procedimento da assinatura digital, as quais se dividem em três. A primeira é a geração do resumo da

²⁸ MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**. Curitiba: Juruá, 2005.

²⁹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

³⁰ CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.



mensagem pelo algoritmo *hash*, após, é aplicada a chave privada ao resumo da mensagem. E, por fim, anexa-se o certificado digital do signatário, contendo a chave pública³¹. Há de ser salientado, que o ato processual desprovido de certificação digital corre o risco de ser absolutamente nulo. E, por esse motivo, não se pode aplicar o princípio da instrumentalidade das formas no processo eletrônico, porque se trata de matéria prevista em lei e cujos efeitos não devem ser aproveitados em caso contrário.

Além de cada assinatura digital possuir um bit diferente, outro aspecto positivo do uso deste meio é que pode ser dispensada a necessidade de credenciamento do advogado no respectivo tribunal. Bastará o tribunal conhecer o certificado raiz, para que todo e qualquer advogado do país seja imediatamente reconhecido como tal.

Discorre-se, também, que a assinatura digital do advogado garante a integridade do arquivo eletrônico. Pois, o certificado do advogado, utilizado na conferência desta assinatura, demonstra a identidade do signatário, bem como a sua inscrição na OAB. Como a infraestrutura de chaves públicas da OAB prevê a emissão periódica de listas de revogação de certificados, a exclusão de um advogado estaria imediatamente disponível. Enfim, é uma alternativa extremamente mais fácil, prática e barata ao Judiciário se comparada com as outras, além do fato de dispensar a presença do advogado no órgão judicial que irá atuar. Corroborando com a tese de que a assinatura digital traduz uma confiável segurança jurídica, aduzem Alvim e Cabral Júnior³²:

[...] o documento eletrônico com assinatura eletrônica é dotado de um maior grau de confiabilidade que o próprio documento tradicional. Isto porque o próprio software de criptografia, ao conferir a assinatura, acusa que o documento adulterado não corresponde a ela, enquanto o documento tradicional necessita de um exame pericial para constatar eventual alteração.

Após a análise da assinatura digital e de seus aspectos importantes, insurgi-se a questão do modo pelo qual essa sequência de bit é realizada. Pois bem, a forma de confecção da assinatura digital que concede um bom nível de crédito a produção probatória dos documentos eletrônicos é o emprego do *smart card*. Esta é a proposta mais aceita, pois afasta todos os problemas que tornam vulnerável o sistema, porquanto as

³¹ MARQUES, Antônio Terêncio G. L. *A prova documental na internet*. Curitiba: Juruá, 2005.

³² ALVIM, J.E. Carreira, CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. *Processo Judicial Eletrônico*. 1^a ed., Curitiba: Juruá, 2008. (p. 49).



operações são executadas dentro do próprio cartão, sendo que a chave privada nunca sai de dentro do smart card, proporcionando uma maior segurança no momento em que é produzida a prova³³.

Além desse argumento, importante ponderar é o fato de que no caso um possível extravio, roubo, o cartão pode ser facilmente cancelado. Desse modo, a inserção do smart card para a confecção da assinatura digital é o meio que transmite maior segurança jurídica, pois fica mais fácil afirmar quem assinou aquele documento. Trata-se não somente da forma, mas da origem do documento, o que, certamente, não ocorrerá apenas com a utilização de uma senha para aferir uma assinatura digital.

Enfim, cabe fazer menção a Lei nº 11.419 e a certificação digital. Nela, importante referir o seu artigo 18, §1º, que traz:

Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Dessa forma, a partir do instante que o próprio texto legal trata da necessidade de adoção de medidas que garantam autenticidade, integridade e validade jurídica, aliada à interoperabilidade, está-se tratando, sem dúvida alguma, de certificação digital. E, por essa razão, não se poderá conceber a prática de atos eletrônicos sem o correspondente certificado digital³⁴.

Diante disso, constata-se que a certificação digital proporciona maior segurança quanto à autoria, integridade e a perenidade do conteúdo do documento eletrônico. Ademais, vê-se que inexistente qualquer diferença em relação ao documento físico, tendo em vista que ambos podem ser adulterados no envio, transmissão e recebimento.

³³ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.

³⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.



CONCLUSÃO

Neste momento de implantação do processo judicial eletrônico no nosso ordenamento deve-se zelar pelos princípios e normas de convivência social. A realidade do processo eletrônico, a partir de uma efetiva implantação, e, agora, com a sua sustentação por meio do Novo CPC, proporcionará, sem dúvida, aceleração do Judiciário, mas, em termos de atos processuais, deve-se tomar muita cautela.

Desse modo, a assinatura digital é um avanço tecnológico que visa aumentar a segurança dos documentos eletrônicos, garantindo sua integridade, autenticidade, perenidade do conteúdo. Para os estudiosos e conhecedores da tecnologia, o método de criptografia assimétrica e certificação digital é um modelo de técnica de excelência que garante os requisitos básicos da validade jurídica dos documentos eletrônicos. Porém, pelo fato de a sociedade se basear em parâmetros para nortear suas relações com outrem, como por exemplo, o amparo legal, deverá o direito se adequar às mudanças sociais, às novas tecnologias e, conseqüentemente, às novas relações ou fatos jurídicos. Assim, competirá ao meio legislativo regular às relações entre indivíduos, dando-lhes segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

Diante do que foi apresentado, percebe-se que o documento digital se fará cada vez mais presente como forma de registro. As maiores barreiras a sua utilização não estão nos aspectos técnicos ou jurídicos, mas sim na mudança de cultura, diante do hábito arraigado de se utilizar o documento físico, ou seja, algo material, palpável, e cuja existência independe de um computador que possa armazená-lo e traduzi-lo. Porém, essa transformação cultural já está acontecendo; o uso dos meios informáticos é cada vez mais comum em todas as atividades. Crenças e paradigmas de que o documento eletrônico nada mais é que uma imagem digitalizada sem valor jurídico deve ser substituída pela idéia concreta de que é sinônimo de progressão social que visam à comodidade e à facilidade da sociedade.

Finalizando este trabalho, é preciso enfatizar a necessidade de maiores estudos e debates acerca do tema. A troca de idéias é fundamental para a conformação de uma base para sistematização, somente assim se terá um conhecimento adequado, capaz de produzir procedimentos que popularizarão os documentos eletrônicos com validade jurídica.



REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A teoria geral dos atos processuais praticados por meios eletrônicos, a partir de um novo CPC**. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242897/1/000923120.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2013.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ALVIM, J.E. Carreira, CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2008.
- ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 07 abr 2013.
- CALMON, Petrônio. **Comentário à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 13ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2011.
- ISAIA, Cristiano Becker, PUERARI, Adriano Farias. **Processo Eletrônico, Garantias Constitucionais do Processo e a Realidade Digital do Brasil**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2013.
- MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**. Curitiba: Juruá, 2005.
- SALVADOR, Luiz. **Processo eletrônico cria exigências não previstas na lei**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/luiz-salvador-processo-eletronico-cria-exigencias-nao-previstas-lei>>. Acesso em: 05 abr. 2013.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume 2. 17ª ed., São Paulo: Saraiva 1995.
- STRECK, Lenio Luiz. **O processo eletrônico e os novos hermeneutas - Parte I**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/senso-incomum-processo-eletronico-novos-hermeneutas-parte>>. Acesso em: 05 abr. 2013.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Volume 1. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.